



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

AÇÃO RESCISÓRIA N°: 5266184.78.2023.8.09.0051

AUTOR: PAULO RITTER

RÉUS: ESTADO DE GOIÁS

EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL

1ª SEÇÃO CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relato precedente, cuida-se de **AÇÃO RESCISÓRIA**, com fulcro no art. 966, inc. V, do CPC, ajuizada por **Paulo Ritter** em desfavor do **Estado de Goiás e Edimere Sousa Ribeiro Leal**, objetivando a desconstituição do acórdão constante nos autos n. 5621240-28.2020.8.09.0051, relatado pelo Desembargador Delintro Belo de Almeida, proferido pela 4ª Câmara Cível deste Sodalício goiano.

Em resumo, a parte autora busca a rescisão do acórdão sob os seguintes fundamentos: I – ajuizou ação perante o **Juizado Especial Cível** em desfavor de **Janáina Mendonça Arquitetura e Consultoria**; II – no curso do feito, foi declinada competência para a Justiça Comum em razão da complexidade da demanda; III – logo após a distribuição do processo ao juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia foi solicitada a desistência do feito, notadamente pois foi intimado a comprovar hipossuficiência; IV – o pedido de desistência foi homologado com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00; V – contra a sentença foi interposto recurso de apelação buscando a alteração da base de cálculos para o valor da causa, o que foi acolhido pelo órgão revisor; VI – na rescisória entende o autor que tanto a sentença como o acórdão ofendeu o art. 290 do CPC, bem como o art. 51, inc. II, c/c art. 54, ambos da Lei n. 9.099/95;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37

Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182

Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18

Pois bem. Como construído pela lei, a ação rescisória angariada no art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil exige à demonstração de afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.

Convém, por oportuno, registrar que a expressão “norma” extraída do dispositivo em comento tem relevância processual inquestionável, porquanto norma jurídica não se confunde com texto, sendo a rigor o resultado da interpretação que ao texto se atribui. Destarte, “viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito, mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea.”(STJ, 2ª Seção, AR 236/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 31.10.1990, DJU 10.12.1990, p. 14.790; STJ, 3ª Seção, AR 3.382/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, ac. 23.06.2010, DJe 02.08.2010)

Portanto, a violação que dispõe o art. 966, inc. V, do CPC, se exprime pelos termos **frontal e evidente**, e não a que decorre apenas de sua interpretação diante da incidente, sobre determinado quadro fático (STJ, 1ª Seção, AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, ac. 23.05.2007, DJU 04.06.2007, p. 283).

Há que se admitir, então, a existência de um núcleo mínimo de compreensão, isto é, um consenso básico sobre a norma, mesmo quando esteja formulada em termos vagos e imprecisos. É esse, sem dúvidas, que descabe permitir sobreposição pelo intérprete e aplicador da norma, sob pena de fulminar verdadeira insegurança jurídica.

Sobre o tema, destaco as lições de Humberto Theodoro Júnior:

“A violação manifesta, a que se refere o inciso V do art. 966, não leva em conta a literalidade do enunciado do legislador, mas o sentido jurídico revelado pela valoração interpretativa.”

Dispositivo é texto, mero enunciado, que pode servir de caminho para, por meio da interpretação, descobrir e revelar a norma a ser aplicada em determinado caso. Mas pode existir norma que não esteja expressa em texto explícito e direto, como acontece com a aplicação dos princípios gerais e com o preenchimento das lacunas da lei. Assim, “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”.

Nessa esteira, o legislador reconheceu que o juiz decide com base no tripé: lei, doutrina e jurisprudência. De tal sorte que haverá violação da norma jurídica quando a decisão ofender princípio jurídico ou entendimento dos tribunais, por exemplo.

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37
Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15
Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182
Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Assim, com a adoção da ideia de normas jurídicas, em lugar de disposição de lei, o atual Código supera a divergência outrora existente sobre ser cabível ou não a rescisória por violação de princípio. Se tanto regras (leis) como princípios são normas, restou certo que o regime atual autoriza a rescisória para a violação manifesta tanto das regras legais como dos princípios gerais.” **(Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Editora Forense, 2021, p. 760)**

Nessa perspectiva, em construção jurisprudencial da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais”), não é razoável admitir a rescisão de julgado, por ofensa manifesta a norma jurídica, de sentença transitada em julgado que tenha se lastreado em lei envolvida em controvérsia, **sendo mais razoável deixar seu enfrentamento à decisão dos casos concretos, submetendo-o sempre a um balanceamento entre as exigências dos princípios de justiça e de segurança, a ser feito à luz dos interesses públicos e particulares em jogo na demanda.** (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Editora Forense, 2021, p. 763)

Daí, portanto, a afirmação de que “a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar provas ou complementá-las.” **(AR n. 6052/SP, Min. Marco Aurélio Bellize, Segunda Seção, DJe 14/02/2023)**

Na espécie, o acórdão que se pretende rescindir (*judicium rescindens*), assentou que, “*em que pesem os autos tenham tramitado no Juizado Especial, houve o declínio de competência para Justiça Comum, mov. 36, e, assim, contrário do afirmado em contrarrazões pelo apelado/autor, ao optar pela desistência da ação, após citação da parte requerida, deve suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da ação*”, invocando o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil para apoiar a conclusão.

Eis, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Entretanto, saliento que a boa-fé é princípio geral que irradia a lei processual, ao ponto que o legislador foi claro ao estabelecer no art. 322, §2º, do CPC que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Sobre o ponto:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37
Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15
Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182
Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18

“A regra incorpora ao direito processual um princípio ético que se acha presente no moderno processo justo, como garantia constitucional. Consiste ela em buscar o sentido do pedido, quando não se expresse de maneira muito clara, **interpretando-o sempre segundo os padrões de honestidade e lealdade**. Por isso mesmo, a leitura do pedido não pode limitar-se à sua literalidade, devendo ser feita sistematicamente, ou seja, dentro da visão total do conjunto da postulação.” (THEODORO JR., Humberto; Curso de Direito Processual Civil – Vol. I; 65ª Edição; Editora Forense. 2024. p. 741)

Assim, atento aos aspectos éticos que devem permear a relação processual, não somente aos litigantes é dada a incumbência de agir com a mais estrita boa-fé, mas também ao julgador cabe assegurar que a resolução da lide seja realizada de acordo com a intenção das partes, “o que enriquece a compreensão do processo como um locus cooperativo, do qual devem restar afastados os abusos de direitos processuais.” (Joan Picó i Junoy, *El principio de la buena fe procesal*, p. 97-122)

Nessa esteira, colhe-se que logo após a remessa dos autos para umas das Varas Cíveis, que, por sinal, é questionável em razão do disposto no art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95, vejo que o pedido de desistência formulado pelo autor foi justamente para não arcar com as custas processuais, notadamente pois manifestou tal intenção logo após ser intimado para comprovar hipossuficiência, havendo ofensa manifesta ao art. 290 do Código de Processo Civil.

Portanto, o pedido de desistência formulado pelo autor foi justamente para não pagar custas processuais, não sendo crível que seja condenado por esse motivo. Aliás, se tivesse permanecido inerte a consequência seria justamente a descrita no art. 290/CPC.

Caso análogo foi apreciado pelo STJ. Vejamos:

“1. O Colegiado da Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, **conferiu provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há homologação do pedido de desistência do processo, formulado antes da citação da parte contrária, a atrair a regra do art. 290 do CPC**. 2. Em razão desse desfecho, a parte dispositiva do aresto embargado, em coerência, inclusive, com a fundamentação expressamente adotada (que foi peremptória em assentar que o cancelamento da distribuição tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação, sobretudo no tocante aos ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa.), haveria de dispor, também, a respeito dos honorários advocatícios, que foram indevidamente fixados pelo Tribunal de origem, não para invertê-los, como sugere a parte embargante, mas, sim, para afastá-los, como consequência intrínseca do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para afastar para afastar o arbitramento da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, como corolário do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37

Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182

Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)." (EDcl no REsp n. 2.016.021/MG, Min. Marco Aurélio Bellizze, **Terceira Turma**, DJe 18/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil** (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o conseqüente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, Min. Raul Araújo, **Quarta Turma**, DJe 19/09/2023)

Saliento, por oportuno, que a citação realizada quando o feito tramitava perante o Juizado Especial Cível nada altera a conclusão, uma vez que, neste caso, sua validade fica suspensa até a ratificação pelo juízo competente, que, no caso, não houve nenhum pronunciamento nesse sentido.

De mais a mais, além do autor sequer ter pedido a remessa dos autos para uma das Varas Cível, não se pode olvidar que se o procedimento tivesse obedecido à literalidade do art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95, a tramitação perante a Vara Cível não teria iniciado e, caso iniciado, o cancelamento da distribuição ocorreria antes da citação.

Entretanto, reconheço a incidência do enunciado da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto há certa divergência interpretativa acerca do disposto no art. 51, inc. II, c/c art. 54, ambos da Lei n. 9.099.95, notadamente por assentar a possibilidade de remessa dos autos ao juízo da Vara Cível quando reconhecida a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37
Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15
Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182
Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18

complexidade da matéria em vez de extinção do processo.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE NO JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE CITAÇÃO FICTA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CELERIDADE. Embora a execução tenha sido inicialmente proposta perante o Juizado Especial e não tenha sido localizada a parte executada, fazendo-se necessária a realização de citação ficta, não mostra imperativa a extinção do processo, devendo haver a remessa dos autos à Justiça Comum, consagrando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.(TJ-MG - AC: 10694150036879001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO DO AUTOR.EXTINÇÃO APÓS INSUCESSO NA CITAÇÃO DO SEGUNDO RÉU E PEDIDO PELO AUTOR DE REMESSA AO JUÍZO COMUM PARA CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, NO CASO, DO EXCEPCIONAL DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0316399-71.2017.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal, j. Wed Aug 10 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 03163997120178240008, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 10/08/2022, Terceira Turma Recursal)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Embora a Lei nº 9.099/95 preveja a extinção do processo na hipótese de reconhecimento de incompetência (art. 51), em atendimento aos princípios da efetividade, da eficiência e da economia processual, pode o magistrado determinar sua redistribuição ao juízo competente. CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE.(TJ-GO - Conflito de Competência: 01849876520208090000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 20/07/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova complexa. Revelando-se indispensável à produção de prova pericial de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37

Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182

Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Resarcitória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18

grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10105160005622001 Governador Valadares, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 28/05/2018, 2ª Seção Cível / 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 13/06/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE FALHA NA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM MÁQUINA DE CARTÃO ADMINISTRADA PELA RECORRIDA – IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA A CAUSA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECONHECIMENTO. 1. Na hipótese, inclusive como verberou a Autora no recurso inominado interposto, imprescindível se mostra a realização de prova pericial à aferição dos fatos relatados na inicial. Deveras, insofismável a imprescindibilidade de realização de perícia para exame da conduta de cada uma das partes no que tange às operações adversadas. 2. No entanto, inadmissível a prova pericial na ação sob o rito da Lei nº 9.099/95. Inteligência do Enunciado nº 24 do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais de São Paulo ("A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais cíveis"). 3. Extinção, ex officio do processo sem resolução do mérito. Sem sucumbência.(TJ-SP - RI: 10042438920208260156 SP 1004243-89.2020.8.26.0156, Relator: Renato Siqueira De Pretto, Data de Julgamento: 30/07/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/07/2021)

Ante a divergência de julgados acerca da possibilidade de remessa ou não do feito ao juízo comum quando reconhecida a complexidade da matéria (art. 51, inc. II c/c art. 54, ambos da Lei n. 9.099/95), tenho que esse ponto reclama a incidência da Súmula n. 343/STF, não podendo a rescisória ser admitida.

Nesse sentido:

"2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o emprego da Súmula 343 do STF implica a extinção da demanda rescisória sem resolução do mérito." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.151.525/SP, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/09/2023)

Entretanto, com relação ao disposto no art. 290 do CPC, me parece clara, manifesta e frontal a violação, especialmente pois a desistência foi justamente pois não pretendia o autor prosseguir com o feito perante a Vara Cível.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37
Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15
Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182
Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18

Por fim, na esteira da Súmula n. 514/STF, para propositura de rescisória não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis, não sendo empecilho o fato do autor não ter recorrido da sentença ou do acórdão.

Ao teor do exposto, **ADMITIDO, EM PARTE**, a rescisória e, nesta extensão, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural para desconstituir o acórdão e a sentença que condenou o autor aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil.

Em juízo rescisório, **DECRETO A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, do processo, nos termos do art. 290 c/c art. 485, inc. IV, ambos do CPC, sem qualquer ônus para as partes.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inc. I, do CPC.

Em razão da procedência da rescisória, autorizo o levantamento do depósito obrigatório (mov. 04) pelo autor, nos termos do art. 974 do CPC.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **José Carlos de Oliveira**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5266184.78.2023.8.09.0051**, em que figura como REQUERENTES **PAULO RITTER**, e como REQUERIDOS **ESTADO DE GOIÁS** e **EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37
Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15
Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182
Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18

ACORDAM os integrantes da 1ª Seção Cível, por maioria de votos, **julgar a Ação Rescisória procedente** nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Gerson Santana Cintra.

Votaram com o Relator o Des. Sebastião Luiz Fleury, Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, Des. Reinaldo Alves Ferreira, Des. Sérgio Mendonça de Araújo, Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Des. José Proto de Oliveira, Des. Eduardo Abdon Moura, Des. Átila Naves Amaral, Des. Fernando Braga Viggiano, Des. Altair Guerra da Costa, Des. William Costa Mello, Des. Leobino Valente Chaves, Des. Gilberto Marques Filho, Des. Zacarias Neves Coêlho, Des. Gerson Santana Cintra, Des. Itamar de Lima.

Impedido Des. Héber Carlos de Oliveira

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Márcia de Oliveira Santos

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

Valor: R\$ 1.107,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 20/06/2024 11:27:07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 07/06/2024 11:05:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/02/2024 15:40:37
Assinado por DESEMBARGADOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109687615432563873842440564, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2024 13:56:15
Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA:00507696182
Localizar pelo código: 109287615432563873837528874, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>